Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Maio de 2009. — A Juíza de Direito, *Paulina Bandeira Cardoso Teles André.* — O Oficial de Justiça, *Ilídio Raposo.*

301858151

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONTALEGRE

Anúncio n.º 4631/2009

Processo n.º 99/09.4TBMTR — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

N/Referência: 334876
Data: 27-05-2009
Requerente: Transportes Freitas, L.da
Insolvente: Fausto & Sofia — Comércio de Combustíveis, L.da
Publicidade do despacho da nomeação de administrador judicial provisório nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Montalegre, Secção Única de Montalegre, foi em 26-05-2009 proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório do devedor:

Fausto & Sofia — Comércio de Combustíveis, L.da, Endereço: Zona Industrial do Salto, Montalegre, 5470-430 Montalegre, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

António Dias Seabra, Endereço: Av.ª da República, 2208 — 8.º Drt.º Frente, 4430-196 Vila Nova de Gaia

Foi ainda fixado por despacho os deveres e as competências do referido administrador e que são as seguintes:

1 — Poderes exclusivos de administração do património do devedor, devendo providenciar pela manutenção e preservação desse património, e pela continuidade da exploração da empresa, salvo se considerar que a suspensão da actividade é mais vantajosa para os interesses dos credores e tal medida for autorizada pelo Juiz (artigo 33.º n.º 1 do CIRE).

Tem ainda o administrador direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspecções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade.

O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

27 de Maio de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Rodrigues Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isabel Caldas de Almeida Gonçalves*.

301883861

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONTEMOR-O-VELHO

Anúncio n.º 4632/2009

Processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação) n.º 272/09.5TBMMV

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos

Insolvente: Salgado & Costa, L.da

No Tribunal Judicial de Montemor-o-Velho, Secção Única de Montemor-o-Velho, no dia 19 de Maio de 2009, às 18 horas e 45 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Salgado & Costa, L.da, número de identificação fiscal 500421315, com sede no Largo da Feira, 3140-257 Montemor-o-Velho.

São administradores do devedor: Manuel António Salgado Costa, a quem é fixado domicílio na Rua da Madalena, 3140-260 Montemor-o-Velho.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Isabel Gaspar, com domicílio na Rua dos Oleiros, 30, bloco B, 3.º, esquerdo, 3000-302 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13 de Julho de 2009, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Maio de 2009. — A Juíza de Direito, *Helena Martins*. — O Oficial de Justiça, *Joel Veneza.*

301880434

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 4633/2009

Processo 1499/08.2TBOAZ
Prestação de Contas (Liquidatário)

Insolvente M.C. Pereira & Filhos, L.da
Administrador de Insolvência: Dr. Rui Dias da Silva

A Dr(a). Carla Maria Marques Couto, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o falida(o), notificados para no prazo